

### PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 02009001/21

**Carta Convite nº:** 1/2021-031101

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada em prestação de serviços de engenharia, para a elaboração de projetos executivos do Complexo Turístico, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de São Caetano de Odivelas-PA.

EMENTA: PEDIDO DE PARECER JURÍDICO DE LICITAÇÃO, ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DO CERTAME. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE. COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS. 22, § 3, c/c 23, I, "a" E 38 DA LEI FEDERAL 8.666/93.

#### 1. RELATÓRIO

O pleito em questão fora formulado pela Comissão Permanente de Licitação, acerca da formulação de parecer jurídico em relação a possibilidade/legalidade da Contratação de Empresa Especializada em prestação de serviços de engenharia, para a elaboração de projetos executivos do Complexo Turístico, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de São Caetano de Odivelas-PA. mediante contrato administrativo realizado por PROCESSO LICITÁTORIO NA MODALIDADE CONVITE, nos termos dos artigos 22, § 3, c/c 23, II, "a" e 38 da lei federal 8.666/93.

#### Consta no presente certame:

- a) Ofício nº 07/2021 Solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos para abertura de processo licitatório;
- b) Ofício nº 283/2021 Despacho do Gabinete solicitando Dotação Orçamentária;
- c) Memorando nº 362/2021 SEPG/PMSCO/PA Solicitação de Cotação de Preços;
- d) Memorando nº 385/2021 SEPG/PMSCO Solicitação de Dotação Orçamentaria;
- e) Dotação Orçamentária;



- f) Declaração de Adequação Orçamentária;
- g) Termo de Autorização;
- h) Termo de Abertura de Processo Administrativo;
- i) Memorando Solicitando Parecer Jurídico;
- j) Minuta da Carta Convite e seus anexos;

#### Anexos:

Anexo I - Projeto básico;

Anexo II - Modelo de proposta;

Anexo III - Modelo de declaração de fatos impeditivos;

Anexo IV - Modelo de declaração de inexistência de trabalho de menor;

Anexo V - Modelo de declaração de comprometimento com a execução dos

serviços;

Anexo VI - Minuta do Contrato.

É de máxima importância esclarecer que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do Processo Administrativo Licitatório, bem como, da análise da minuta da carta convite e seus anexos. Destaca-se ainda que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

É o relatório acerca do caso *sub examine* ao qual esta Assessoria passa a se manifestar:

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, importante destacar que o artigo 37, inciso XXI de nossa Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Destarte, o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, destaca que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de Av. Floriano Peixoto, nº 01 – Bairro Centro – CEP: 68.775-000



seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso).

Nota-se que o parecer é o instrumento jurídico pelo qual o Advogado consultivo presta assessoramento técnico ao Poder Público. Por via deste, o advogado público desenvolve o raciocínio jurídico em torno de questionamentos formulados pela área técnica da Administração.

Destarte, em análise dos autos inerentes ao certame em questão, cumpre-se discorrer acerca da escolha da modalidade licitatória CONVITE para Contratação de empresa fornecedora.

Pois bem. Vejamos <mark>a d</mark>efinição e o crité<mark>rio do valor para a mo</mark>dalidade **CONVITE** dada pela lei de Licitações, in verbis:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços; -convite; etano de Odivelas oncurso;

IV - concurso;

V - leilão.

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (GRIFO NOSSO)



É clara a Súmula 248 do TCU quando:

"Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993."

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea "a" do mesmo Diploma Legal preceitua que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - pa<mark>ra obras e serviços d</mark>e engenharia: <u>(Vide Decreto nº 9.412, de 2018)</u> <u>(Vigência)</u>

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Ocorrem que o valor supramencionado foi atualizado através do Decreto nº 9.412 de 2018, para 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para obras e serviços de engenharia, senão vejamos:

"Art. 1º Os valores estabelecidos nos <u>incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u>, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);"  $^{\prime\prime}$ 

Não obstante, é válido ressaltar que o CONVITE é a modalidade de licitação que se mostra menos rigorosa e engloba as contratações do ente público que envolvem os menores valores pecuniários.

Notadamente é a única modalidade licitatória em que o legislador pátrio não se utiliza do edital para dar ampla publicidade aos interessados. É utilizada a chamada Carta Convite



para a convocação de possíveis contratantes com o ente federado. O procedimento deve seguir o seguinte trâmite:

- 1. Carta Convite.
- 2. Recebimento dos envelopes com a documentação e as propostas;
- 3. Verificação da habilitação ou inabilitação dos licitantes;
- 4. Fase Recursal;
- 5. Abertura dos envelopes com a classificação ou desclassificação das propostas;
- 6. Declaração do licitante vencedor;
- 7. Fase recursal, com efeito suspensivo até a decisão do recurso;
- 8. Homologação/aprovação dos atos praticados no procedimento;
- 9. Adjudicação do objeto à licitante vencedora;
- 10. Assinatura do Contrato.

Destarte, quanto as formalidades, verifica-se que consta dos autos os Projetos, Memoriais Descritivos e Planilhas Orçamentárias devidamente subscritas pelo respectivo Secretário Municipal.

No que tange ao valor estimado para a contratação, existem nos autos as pesquisas de preço, que serviu de parâmetro para a fixação do valor estimado para a contratação, o referido documento encontra-se devidamente subscrito pelo servidor responsável por sua elaboração.

Quanto a reserva de dotação orçamentária, consta nos presentes autos DESPACHO informando a existência desta para suprir a contratação pretendida.

O presente procedimento encontra-se formalmente em ordem, com a devida autuação, folhas enumeradas e rubricadas pelos servidores responsáveis pela juntada dos respectivos documentos e, a modalidade de licitação escolhida nos parece estar de acordo com a legislação vigente (Art. 22. § 3º, c/c, Art. 23, I, "a" da Lei 8.666/93).



Ressalta-se que, todas as informações contidas nos autos em análise por esta Assessoria, são de inteira responsabilidade da Administração, onde, prima facie, mostra a ausência de qualquer vício que inviabilize a deflagração do ato convocatório in concreto.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que até então o procedimento licitatório em apreço não apresenta irregularidades que possam macular o certame e, ainda, após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Lei 8.666/93 e demais normas regulamentadoras já mencionadas, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, OPINO pela aprovação da redação da Carta convite, minuta do contrato e prosseguimento do feito para realização do certame.

Ratifica-se que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações MELHOR necessárias à prestação do serviço.

É o parecer, à consideração superior.

São Caetano de Odivelas - PA, em 01 de novembro de 2021.

Felipe de Lima R. Gomes Assessoria Jurídica OAB/PA nº 21.472



